

Autos n.º 024.13.172.964-2

Ação de Indenização - Danos Morais e Materiais

A: Vinícius Cunha Barcelos e outro

R: Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vinícius Cunha Barcelos e Fillipe da Cunha Carmo, devidamente qualificados, ajuizaram a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de **Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A e Cruzeiro Esporte Clube**, também qualificados, aduzindo, em síntese, que adquiriram, pela internet, ingressos para o jogo de futebol do dia 03/02/2013 no estádio Gov. Magalhães Pinto (Mineirão), quando lhes foram gerados *voucher* para substituição por ingressos nas bilheteiras. No entanto, não conseguiram efetuar a troca e mencionam desorganização do evento e desrespeito pessoal para com os consumidores. Foram comunicados a uma hora da partida que não entrariam no estádio, restando-lhes o registro de boletim de ocorrência na delegacia localizada no interior do estádio. Declararam que não assistiram ao jogo e postulam condenação dos Réus em pagar indenização por danos morais e materiais.

Atribuíram à causa o valor de R\$20.000,00 e juntaram os documentos de fls.19/53.

Foi designada audiência de conciliação, mas infrutífera a tentativa de acordo, quando também os autores requereram desistência relativamente à ré Federação Mineira de Futebol – termo às fls. 62.

Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas

S.A e Cruzeiro Esporte Clube apresentaram contestação única (fls. 38/61), com preliminares de ilegitimidade do primeiro Autor e segundo Réu. Negaram as alegação de falhas na prestação de serviços e foram contrários ao pedido de inversão do ônus da prova. Afirmaram que os Requerentes ingressaram no estádio, inexistindo ato ilícito. Também sustentam que não há provas dos alegados danos morais, sendo hipótese de mero aborrecimento não indenizável. Requereram, enfim, a improcedência dos pedidos iniciais e juntaram os documentos de fls. 63/103.

Impugnação às fls. 105/108.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide – fls. 62.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação indenizatória fundada na inexecução de serviços contratados pelos autores às requeridas.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fillipe da Cunha Carmo, porquanto detentor do bilhete e também obstado de assistir o jogo conforme revela o boletim de ocorrências às fls. 48 e 52.

De igual forma não prospera a ilegitimidade do réu Cruzeiro Esporte Clube, uma vez que lhe é atribuída responsabilidade pelo evento na condição de detentora do mando de jogo, na forma do art. 19 da Lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor, pelo que detém pertinência subjetiva para responder à demanda.

Lado outro, inegável o interesse de agir dos postulantes, pois evidenciada a relação jurídica entre as partes e a resistência dos réus ao pedido inicial, necessário e útil se mostra o provimento jurisdicional pretendido.

Do Mérito.

A aquisição dos ingressos pelos autores a fim de assistirem ao jogo do dia 03/02/2013 e em condições estabelecidas pelos réus é matéria fática incontroversa no feito.

Assim, cumpre ressaltar que está caracterizada relação de consumo, a teor do art. 40 do Estatuto do Torcedor, *verbis*:

“Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

De forma que a responsabilidade dos Requeridos é objetiva e sobre eles recaem as disposições do CODECON acerca do dever de reparar os danos causados por defeitos na prestação dos serviços – art. 14 da lei 8.078/1990 e 19 da lei 10.671/2003.

Neste contexto, nota-se que as entidades responsáveis pela organização do evento não se incumbiram da prova de fatos impeditivos da pretensão autoral, especialmente de que os torcedores assistiram ao jogo, única hipótese de inexistência do defeito.

Acrescente-se que, diante da recusa em permitir a entrada dos torcedores partícipes, “é dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento (...)” - §1º do art. 14 do Estatuto do Torcedor.

De maneira que se impõe reconhecer o vício na prestação do serviço, o que o tornou impróprio ao consumo e, outrossim, danoso aos Requerentes – art. 14 e 20 do CODECON.

Calha ao assunto:

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais. Torcedores obrigados a assistirem à partida de futebol em pé, devido à superlotação do estádio. Violação ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Relação de consumo. Defeito na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido. (TJ/SP - Apelação n. 0243001-38.2006.8.26.0100 – Relator: Exmo. Des. Caetano Lagrasta – data do julgamento: 15/05/2013)

Dos Danos.

Os prejuízos materiais se consubstanciam no valor dos ingressos adquiridos (R\$260,00 – duzentos e sessenta reais), na forma da pretensão autoral.

Relativamente aos danos morais, não se pode negar que a situação a que foram expostos os torcedores extrapolou a esfera do mero aborrecimento, pois atingiu diretamente o patrimônio imaterial dos envolvidos na forma de grave frustração a legítima expectativa, em inequívoca violação da honra e da autoestima, predicados também inerentes à dignidade humana.

Não obstante, a condenação deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade, não se olvidando do caráter punitivo e de intuito inibidor da reincidência, evitando-se, ainda, enriquecimento indevido pelas vítimas.

Atento a todos estes matizes, tem-se por razoável fixar o *quantum* da indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes, a ser pago de uma só vez devidamente corrigidos

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais** para condenar os réus - **Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A e Cruzeiro Esporte Clube:**

A) ressarcirem aos autores o valor despendido para aquisição dos ingressos, no valor de individual de R\$130,00 (cento e trinta reais), acrescidos de correção monetária conforme os índices da Corregedoria-Geral de Justiça (TJ/MG) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde o efetivo desembolso;

B) pagarem solidariamente indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada Autor, devidamente corrigidos pela tabela da CGJ/TJ.MG, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão¹.

Os Requeridos ainda arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do §3º do art. 20 do CPC.

Extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

P. R. I.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2016.

Geraldo Carlos Campos
Juiz de Direito da 32ª Vara Cível

¹ “...Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária e juros moratórios inicia-se da data da prolação da decisão que fixa o quantum indenizatório, uma vez que, a partir daí, o valor da condenação torna-se líquido. ...” – (TJ/MG – Apelação Cível n.º 1.0194.07.078147-2/001 – Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI – Data da publicação: 10/10/2008)